



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. C C	PUBLICADO NO D. 8 De 03. 08, 19 92 Rubrica
--------------	--

Processo nº 10660-001.605/90-18

Sessão de : 19 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 203-00.063

Recurso nº: 89.852

Recorrente: JOSE MARIANO RIBEIRO DE AVILA

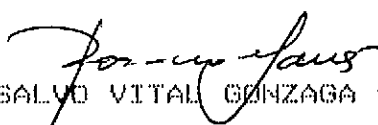
Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG

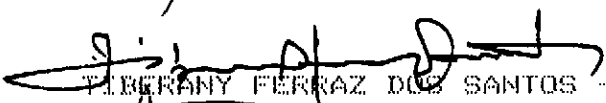
PROCESSO FISCAL - NULIDADE - Nula é a Decisão proferida pela Autoridade Monocrática embasada em documento inexistente nos autos. Outra deverá ser proferida, porém, antes, completada a instrução do feito. Processo que se anula a partir da Decisão Recorrida, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE MARIANO RIBEIRO DE AVILA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da Decisão Recorrida, inclusive.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

CF/mdm/CF/OPR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10.660-001.605/90-18
 Recurso nº: 89.852
 Acórdão nº: 203-00.063
 Recorrente : JOSE MARIANO RIBEIRO DE AVILA

R E L A T Ó R I O

José Mariano Ribeiro de Avila, identificado nestes autos (fls. 2), foi objeto de lançamento fiscal relativo ao ITR estampado na Notificação de fls. 2, expedida em consonância com o parág. único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, na qual figura como devedor da quantia de Cr\$ 25.649,90, pagável até 30.11.90.

Após validamente intimado, ofereceu a Peça Impugnatória de fls. 5, consubstanciada nos seguintes termos: "Esta propriedade foi vendida em 1981, e está cadastrada em nome do atual proprietário".

A r. Decisão de fls. 7 a 10 traz a seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

CONTRIBUINTE

Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.

Por outro lado, mantém-se a exigência, relativa ao imóvel rural, objeto do presente lançamento, quando, segundo informação do INCRA, o requerente não comprova, através de documento hábil, a efetiva transferência, da propriedade, do imóvel rural registrado no INCRA sob nº 434.019.006.670.3.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignado, apresenta o Contribuinte, em prazo, seu singelo Recurso de fls. 13, repetindo os termos da impugnação e juntando a certidão de fls. 14, em cópia não autenticada, que teria sido expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Alfenas-MG, datada de 06 de maio de 1987.

E o relatório.

231



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.660-001.605/90-18
Acórdão nº 203-00.063

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Em que pesem os incidentes processuais já sanados pela douta autoridade preparadora no início deste procedimento, que poderiam resultar em eventual cerceamento do direito de defesa, incorreu ela, contudo, em nulidade insanável, em escorar sua convicção decisória em documento, ou informação, inexistente nos autos.

Com efeito, a D. Autoridade, em seu relatório, faz expressa referência à oitiva do INCRA, cuja manifestação no sentido de não se acatar o pleito do Contribuinte, estaria juntada às fls. 7 - verso dos autos, como afirma o Julgador "a quo" às folhas 8 deste procedimento.

Ora, a folha 7 - verso dos autos está em branco; enfim, não há qualquer manifestação do INCRA em todo o processado.

Contudo, em sua suposta existência é que se escorou a decisão.

É certo que a Autoridade Julgadora poderia formar sua convicção somente com as provas dos autos (art. 29 do Decreto nº 70.235/72), entretanto, ao fazer referência à manifestação do INCRA, vinculando seu discernimento à ela, maculou os atos subseqüentes, em face da inexistência desse documento nos autos.

É certo, ademais, que são débeis os termos de defesa do Contribuinte; de outro lado, o documento por si juntado às fls. 14 não traz em seu bojo a certeza e convicção plena e absoluta para deslinde desta questão, tal como posto e já informado no relatório.

Logo, a informação, declaração ou atestado de terceiros, principalmente emanados de órgão público (e credor no caso), deverão estar expressa e robustamente documentados, vez que a mera suposição não poderá dar suporte à decisão proferida no ouvir dizer.

mm



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.660-001.605/90-18
Acórdão nº 203-00.063

Voto, pois, no sentido de anular-se a Decisão de fls. 07/10, para que outra seja proferida. Antes, porém, seja completada sua instrução com a expressa manifestação do INCRA nos autos, obedecidos, ao depois, os trâmites estabelecidos pelo artigo 31 do Decreto nº 70.235/72.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS